



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
ADM. 2005 / 2008

ÍNDICE

LIVRO I	02
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	02
TÍTULO I	12
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	12
CAPÍTULO I	12
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
CAPÍTULO II	12
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	12
CAPÍTULO III	12
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	12
TÍTULO II	13
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	13
CAPÍTULO I	13
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	13
CAPÍTULO II	13
DO FATO GERADOR	13
CAPÍTULO III	14
DO SUJEITO ATIVO	14
CAPÍTULO IV	14
DO SUJEITO PASSIVO	14
CAPÍTULO V	14
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	14
CAPÍTULO VI	15
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	15
CAPÍTULO VII	15
DA SOLIDARIEDADE	15
CAPÍTULO VIII	15
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	15
SEÇÃO I	15
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	15
SEÇÃO II	16
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	16
SEÇÃO III	16
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	16
SEÇÃO IV	17
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	17
TÍTULO III	17
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	17
CAPÍTULO I	17
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
CAPÍTULO II	17



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
ADM. 2005 / 2008

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	17
SEÇÃO I	17
DO LANÇAMENTO	17
SEÇÃO II	19
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO	19
CAPÍTULO III	20
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	20
SEÇÃO I	20
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20
SEÇÃO II	20
DA MORATÓRIA	20
SEÇÃO III	21
DO PARCELAMENTO	21
SEÇÃO IV	21
DO DEPÓSITO	21
SEÇÃO V	22
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO	22
CAPÍTULO IV	22
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	22
SEÇÃO I	22
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	22
SEÇÃO II	23
DO PAGAMENTO	23
SEÇÃO III	25
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO	25
SEÇÃO IV	26
DA REMISSÃO	26
SEÇÃO V	26
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	26
SEÇÃO VI	27
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	27
CAPÍTULO V	28
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	28
SEÇÃO I	28
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28
SEÇÃO II	28
DA ISENÇÃO	28
SEÇÃO III	28
DA ANISTIA	28

Qu



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

TÍTULO IV	29
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	29
CAPÍTULO I	29
DAS INFRAÇÕES	29
CAPÍTULO II	30
DAS PENALIDADES	30
TÍTULO V	31
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL	31
CAPÍTULO ÚNICO	31
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31
LIVRO II	31
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	31
TÍTULO I	31
DOS TRIBUTOS	31
CAPÍTULO I	31
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31
CAPÍTULO II	31
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	31
CAPÍTULO III	32
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	32
CAPÍTULO IV	33
DOS IMPOSTOS	33
TÍTULO II	33
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN	33
CAPÍTULO I	33
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	33
Subseção I	34
DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	34
Seção II	34
DA INCIDÊNCIA	34
Seção III	34
NÃO INCIDÊNCIA	34
Seção IV	34
LOCAL DA PRESTAÇÃO	34
Subseção I	35
Estabelecimento Prestador	35
Seção V	35
SUJEITO PASSIVO	35
Subseção I	36
Contribuinte	36



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Subseção II.....	36
Responsável por Substituição Tributária.....	36
Subseção III.....	37
Responsáveis por Transferência.....	37
Subseção IV.....	37
Retenção do Imposto na Fonte.....	37
Seção VI.....	37
BASE DE CÁLCULO.....	37
Subseção I.....	37
Arbitramento.....	37
Subseção II.....	38
Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais.....	38
Seção VII.....	38
ALÍQUOTAS.....	38
Seção VIII.....	38
APURAÇÃO DO IMPOSTO.....	38
Subseção I.....	39
Estimativa Fiscal.....	39
Seção IX.....	40
PAGAMENTO DO IMPOSTO.....	40
Seção X.....	40
DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.....	40
Seção XI.....	41
LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.....	41
Capítulo II.....	41
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	41
Capítulo III.....	41
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO.....	41
Capítulo IV.....	42
INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	42
Seção I.....	42
INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.....	42
Seção II.....	44
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	44
TÍTULO III.....	45
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU.....	45
CAPÍTULO I.....	45
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO.....	45
CAPÍTULO II.....	45
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO.....	45

ou



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
ADM. 2005 / 2008

CAPÍTULO III.....	46
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.....	46
SEÇÃO I.....	46
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	46
SEÇÃO II.....	47
DA BASE DE CÁLCULO.....	47
SEÇÃO III.....	48
DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.....	48
CAPÍTULO IV.....	49
DA PROGRESSIVIDADE DO IPTU.....	49
CAPÍTULO V.....	49
DO PAGAMENTO DO IPTU.....	49
CAPÍTULO VI.....	49
DA REVISÃO DO LANÇAMENTO.....	49
CAPÍTULO VII.....	50
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO.....	50
CAPÍTULO VIII.....	50
DAS PENALIDADES.....	50
CAPÍTULO IX.....	50
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO.....	50
TÍTULO IV.....	51
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS ITBI.....	51
CAPÍTULO I.....	51
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	51
CAPÍTULO II.....	53
DA NÃO INCIDÊNCIA.....	53
CAPÍTULO III.....	53
DO SUJEITO PASSIVO.....	53
CAPÍTULO IV.....	53
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.....	53
CAPÍTULO V.....	54
DO PAGAMENTO.....	54
CAPÍTULO VI.....	54
DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	54
CAPÍTULO VII.....	55
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	55
TÍTULO V.....	55
DAS TAXAS.....	55



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

CAPÍTULO I.....	55
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	55
CAPÍTULO II.....	56
DAS TAXAS DE LICENÇA.....	56
SEÇÃO I.....	56
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E.....	56
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.....	56
SUBSEÇÃO I.....	56
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO.....	56
SUBSEÇÃO II.....	57
DO ESTABELECIMENTO.....	57
SUBSEÇÃO III.....	57
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	57
SEÇÃO II.....	58
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.....	58
SEÇÃO III.....	58
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE.....	58
SEÇÃO IV.....	59
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.....	59
SEÇÃO V.....	60
DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.....	60
SEÇÃO VI.....	60
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.....	60
SEÇÃO VII.....	61
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	61
SEÇÃO VIII.....	61
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL.....	61
SEÇÃO VIII.....	62
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	62
SUBSEÇÃO ÚNICA.....	62
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL.....	62
SEÇÃO IX.....	62

eu



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
ADM. 2005 / 2008

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	62
CAPÍTULO III.....	63
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	63
SEÇÃO I.....	63
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	63
SEÇÃO II.....	63
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS.....	63
TÍTULO VI.....	64
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	64
CAPÍTULO I.....	64
DA INCIDÊNCIA.....	64
CAPÍTULO II.....	64
DO CÁLCULO.....	64
CAPÍTULO III.....	65
DO SUJEITO PASSIVO.....	65
CAPÍTULO IV.....	65
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA.....	65
CAPÍTULO V.....	66
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	66
CAPÍTULO VI.....	66
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS.....	66
LIVRO III.....	66
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	66
TÍTULO I.....	66
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....	66
CAPÍTULO I.....	66
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	66
CAPÍTULO II.....	67
DA INSCRIÇÃO.....	67
TÍTULO II.....	68
DA FISCALIZAÇÃO E DAS AUTORIDADES FISCAIS.....	68
CAPÍTULO I.....	68
DA FISCALIZAÇÃO.....	68
CAPÍTULO II.....	69
DAS AUTORIDADES FISCAIS.....	69
TÍTULO III.....	69
DAS CERTIDÕES.....	69
TÍTULO IV.....	71
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	71

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

CAPÍTULO I.....	71
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	71
CAPÍTULO II.....	74
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS.....	74
SEÇÃO I.....	74
DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL.....	74
SEÇÃO II.....	75
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	75
CAPÍTULO III.....	76
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.....	76
SEÇÃO I.....	76
DA CONSULTA.....	76
SEÇÃO II.....	77
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS.....	77
SEÇÃO III.....	78
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL.....	78
SEÇÃO IV.....	78
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.....	78
CAPÍTULO IV.....	79
DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.....	79
CAPÍTULO V.....	79
DA REVELIA.....	79
CAPÍTULO VI.....	79
DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA.....	79
CAPÍTULO VII.....	80
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	80
SEÇÃO I.....	80
DO CONTRADITÓRIO.....	80
SEÇÃO II.....	81
DO PREPARO DO PROCESSO.....	81
SEÇÃO III.....	82
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.....	82
SEÇÃO IV.....	83
DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.....	83
SEÇÃO V.....	83
DAS AUTORIDADES JULGADORAS.....	83
SEÇÃO VI.....	83
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	83
SEÇÃO VII.....	84

Eu



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
ADM. 2005 / 2008

DO RECURSO	84
SEÇÃO VIII	84
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	84
SEÇÃO IX	85
DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO	85
SEÇÃO X	85
DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES	85
CAPÍTULO VIII	85
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	85
CAPÍTULO IX	86
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	86
LISTA DE SERVIÇOS	87
ANEXO I	87
ANEXO II	96
TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA VALORES EXPRESSOS EM UFIR (Unidade Fiscal de Referência)	96
TABELA I	96
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	96
ATIVIDADES COMERCIAIS	96
ATIVIDADES INDUSTRIAIS	97
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	97
TABELA II	98
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	98
ATIVIDADES COMERCIAIS	98
ATIVIDADES INDUSTRIAIS	98
ATIVIDADES PRESTACIONAIS	98
TABELA III	99
LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL - CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES	98
PRAZO DE PERMANÊNCIA	98
TABELA III - A	98
LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE	98
PERÍODO DE PERMANÊNCIA	99
TABELA IV	99
LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL	99
TABELA V	99



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

TAXA DE SANGRIA – ABATE DE ANIMAIS	99
ABATE.....	99
INSPEÇÃO SANITÁRIA.....	99
TABELA VI.....	99
LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, POR M²(metro quadrado) DE ÁREA CONSTRUÍDA	99
RECONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÃO, POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	100
OUTRAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, DE ACORDO COM A MEDIDA APLICÁVEL	100
EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS.....	100
TABELA VII	100
LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	100
TABELA VIII.....	100
LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO.....	100
TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	101
TABELA IX.....	101
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES.....	101
DIVERSOS	101
TABELA X.....	102
ALVARÁ SANITÁRIO.....	102
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE PÚBLICA.....	102
RESGATE DE ANIMAIS APREENSÃO POR DIA DE PERMANÊNCIA.....	102
TABELA XI.....	102
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A URBANISMO E POSTURAS.....	102
CEMITÉRIOS.....	103
LOTEAMENTO	103
DIVERSOS	103
TABELA XII	103
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE	104
TABELA XIII.....	104
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA PÚBLICA.....	104
TABELA XIV	104
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES	104
TABELA XV	104
ATOS E SERVIÇOS DIVERSOS.....	104

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

LEI Nº 217/05

de 26 de dezembro de 2005.

"Institui o novo Código Tributário do Município de Bernardo Sayão e adota outras providências".

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO aprovou, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Bernardo Sayão - CTMC, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A legislação tributária do Município de Bernardo Sayão compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
- II As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III Os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo desta Lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I A analogia;
- II Os princípios gerais de direito tributário;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

§ 2.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I. Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II. Outorga de isenção;
- III. Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I. À capitulação legal do fato;
- II. À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza; ou extensão dos seus efeitos;
- III. À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV. À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 13 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15 - O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I. A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 16 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 17 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de Bernardo Sayão.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20 - O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

- III. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- IV. De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
- V. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

- I. Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

(Assinatura)



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

II Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

- I As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II As pessoas expressamente designadas por lei;
- III Todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. Os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

ce



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;
- III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49, desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:

- I. Da notificação direta;
- II. Da remessa do aviso por via postal;
- III. Da publicação de edital.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.

§ 3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º. A notificação de lançamento conterá:

- I. O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II. A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III. O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV. O prazo para pagamento ou impugnação;
- V. O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI. Demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º. Considera-se feita a notificação:

- I. Se direta, na data do respectivo ciente;
- II. Se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
- III. Se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005/2008

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

- I Com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II De ofício, nos casos previstos neste capítulo;
- III Por homologação.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I Quando a lei assim o determine;
- II Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista no inciso I do artigo 231, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. A moratória;
- II. O depósito do seu montante integral ou parcial;
- III. As reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. O parcelamento.

§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

§ 2º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. O prazo de duração do favor;
- II. As condições da concessão;
- III. Os tributos alcançados pela moratória;
- IV. O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
- V. Garantias

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Ca



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I. Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele,
- II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e condição estabelecidas em regulamento, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

SEÇÃO IV
DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

- I. Quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II. Para atribuir efeito suspensivo:
 - a) À consulta formulada na forma deste Código;
 - b) A qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 61. O regulamento deverá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I. Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II. Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III. Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV. Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá o valor integral do crédito tributário apurado:

- I. Pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II. Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III. Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV. Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

eu



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005/2008

Art. 63. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- II Em moeda corrente do país;
- III Por cheque;
- IV Em títulos da dívida pública municipal

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

- I O valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;
- II O saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

SEÇÃO V DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:

- I O pagamento;
- II A compensação;
- III A transação;
- IV A remissão;
- V A prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI A conversão do depósito em renda;
- VII O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;
- VIII A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX A decisão judicial transitada em julgado;
- X A consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei, regulamento ou outro ato fixado pela Administração Municipal.

Ele



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005/2008

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

§ 3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.

Art. 70. Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 71. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem assinado, emitido ou fornecido.

Art. 72. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 73. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I. Atualização monetária;
- II. Multa de mora;
- III. Juros de mora;
- IV. Multa de infração.

§ 1º. A atualização monetária será calculada em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º. A multa moratória incidente sobre o atraso será de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, devido pelos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o valor devido, após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização.

§ 3º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 4º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 5º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 6º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em UFIR, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 7º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 8º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

elo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 74. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

Parágrafo único. Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 75. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 76. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este às sanções civis, administrativas e criminais, na forma cabível.

Art. 77. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I Quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 78. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Parágrafo único. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 79. Poderá ser concedido mediante requerimento ao Coletor Municipal o parcelamento dos impostos de competência do Município, ajuizados ou não, independentemente de procedimento fiscal, em até 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja inferior à 20 (vinte) UFIR.

§ 1º. Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente pelos padrões legalmente permitidos, na data da concessão do parcelamento.

§ 2º. Quando decorrente de declaração espontânea do contribuinte, aos débitos parcelados será aplicada multa de 15% (quinze por cento) e provido o parcelamento em três parcelas iguais e consecutivas sobre o valor corrigido.

§ 3º. O valor das parcelas mensais decorrente de parcelamento concedido em até três (03) vezes, não sofrerá atualização monetária a partir da data da composição.

§ 4º. Ao parcelamento de débitos fiscais decorrente de Auto de Infração será aplicada multa de 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) respectivamente, conforme o parcelamento se efetive dentro do prazo para interposição de defesa na primeira instância ou recurso à junta de recursos fiscais e desde que em até três (03) parcelas iguais.

§ 5º. Os débitos parcelados acima de três (03) parcelas, ainda que declarados espontaneamente, depois de corrigidos monetariamente, serão convertidos em UFIR, aplicando-se a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido, além de juros moratórios.

§ 6º. Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

- I Achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações acessórias;
- II Verificadas a existência de outros débitos parcelados ou não,
- III Nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido o curso do parcelamento concedido;

§ 7º. O descumprimento quanto ao pagamento de duas (02) parcelas, consecutivas ou não, ensejará no vencimento antecipado das demais e ensejará a inscrição na dívida ativa e respectiva execução judicial.

§ 8º. O pagamento na forma deste artigo será solicitado pelo interessado, através de requerimento o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza a certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 9º. Não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo ou fraude.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005/2008

§ 10. Ocorrendo o cancelamento, por qualquer motivo, acrescentar-se-á o débito remanescente, os juros moratórios decorridos entre o vencimento da última parcela e da data da inscrição, não se aplicando esta disposição quando a inscrição se proceder antes do dia do vencimento da última parcela, hipótese em que o débito será inscrito pelo valor do saldo.

§ 11. No ato de assinatura do termo de parcelamento, o contribuinte deverá comprovar que recolheu o valor correspondente à primeira parcela, sob pena de indeferimento.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 30. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 1º. É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas às normas vigentes.

§ 3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 31. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pelo Advogado-Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
- III - Ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 32. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 33. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - À diminuta importância do crédito tributário;
- IV - À considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - À condições peculiares a determinada região do território do Município;
- VI - Demais condições fixadas em lei.

Dei



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 84. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 85. A prescrição se interrompe:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto feito ao devedor;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V. Durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele

Art. 86. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 87. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 88. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I. Declare a irregularidade de sua constituição;
- II. Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III. Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV. Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Extingue, ainda, o crédito tributário:

- a) A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) A decisão judicial passada em julgado.

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.

Qu



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 89. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo.

- I Para garantia de instância;
- II Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma.

- I A diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;
- II O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

- I Cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II Erro na identificação do Sujeito Passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

§ 3º. Nenhuma restituição se fará sem requerimento, a quem compete, em todos os casos conhecer os respectivos pedidos.

§ 4º. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

§ 5º. O direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco (05) anos, contados:

- I Da data da constituição do crédito tributário;
- II Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar julgada decisão judicial reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 6º. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 7º. Para efeito de restituição prevista neste artigo, considera-se restituível despesa judicial decorrente de inscrição indevida na Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

- I A isenção;
- II A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

(Assinatura)



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 91. Qualquer isenção além das constantes dos § 1º e § 2º deste artigo, será regulamentada por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, dos tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 92. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 93. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

Art. 94. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 95. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;

III - Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 96. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) À determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 97. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 98. Constituem agravantes de infração:

- I A circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II A reincidência;
- III A sonegação.

Art. 99. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 100. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, ou se tornar revel em virtude da não apresentação de defesa administrativa em tempo hábil.

Art. 101. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV Fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 102. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou tomada de medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 103. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 104. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal.

eu



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- I A multa;
- II A perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III A cassação do benefício da isenção;
- IV A revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V A proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI A sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 105. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista, e a cada reincidência, aplicar-se-á a esta pena acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 106. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, será imputada.

I Aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa:

- a) 200 (duzentas) UFIR, ocorrendo a infração na primeira notificação;
- b) 500 (quinhentas) UFIR, ocorrendo a infração na segunda notificação;
- c) 900 (novecentas) UFIR, ocorrendo a infração na terceira notificação;
- d) 1.500 (mil e quinhentas) UFIR, ocorrendo a infração na quarta notificação e seguintes.

II A quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei, com multa de 20 (vinte) UFIR;

Art. 107. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal

TÍTULO V DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los

Art. 109. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

- I Do Cadastro Imobiliário Fiscal,
- II Do Cadastro de Atividades econômico-sociais;
- III De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 111. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I. A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 112. Os tributos são: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 113. O Município de Bernardo Sayão, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 114. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º. Compreendem as atribuições referidas no *caput* e parágrafo primeiro deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 115. É vedado ao Município:

- I. Exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Cobrar tributos:

Cue



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. Estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
- VI. Cobrar impostos sobre:
 - a. O patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;
 - b. O patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - c. Templos de qualquer culto;
 - d. Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguradas o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II. Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§ 7º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º. No caso do ITBI, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§ 9º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 116. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

(Assinatura)



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 117. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas e contribuições devidas a qualquer título.

Art. 118. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV
DOS IMPOSTOS

Art. 119. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU,
- III. Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 120. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior, ou cuja prestação tenha se iniciado em outro país.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista do Anexo I, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

SUBSEÇÃO I
DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 121. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

- I. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, na extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sub-locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- II. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, na extensão da rodovia explorada.

SEÇÃO II
DA INCIDÊNCIA

Art. 122. O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo Único. A incidência do imposto independe:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- I. Da denominação dada ao serviço prestado;
- II. Da existência de estabelecimento fixo,
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV. Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

SEÇÃO III
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 123. O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

SEÇÃO IV
LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 124. Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Parágrafo único. O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Art. 125. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
- X. Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
- XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;
- XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;
- XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
- XIV. Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;
- XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços

(Assinatura)



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX. Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

SUBSEÇÃO I
ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 126. Considera-se estabelecimento prestador:

I. O local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II. O local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

SEÇÃO V
SUJEITO PASSIVO

Art. 127. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável pela execução dos serviços, na forma prevista neste Código.

SUBSEÇÃO I
CONTRIBUINTE

Art. 128. Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

SUBSEÇÃO II
RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 129. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais.

I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país;

II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) De serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) Dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

III. As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto,

IV. As distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

Pee



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

V. Os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI. As empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII. As agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII. As empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX. As empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) Remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) Remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) Remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º. O disposto nos incisos II "b", III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º. O disposto no inciso II "b" não se aplica:

I. Quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II. Quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I. Quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II. Na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

SUBSEÇÃO III **RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA**

Art. 130. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

SUBSEÇÃO IV **RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE**

Art. 131. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 132. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

SEÇÃO VI **BASE DE CÁLCULO**

Art. 133. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Lee



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

§ 1º. Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.01 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º. Não se inclui, na base de cálculo do imposto, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa.

§ 5º. Para fins de apuração do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza referente aos serviços previstos no parágrafo quarto desse artigo será aplicado o percentual de 70 % (setenta por cento)

SUBSEÇÃO I
ARBITRAMENTO

Art. 134. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 135. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto.

- I. A contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II. Ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III. No estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 136. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I. A identificação do sujeito passivo;
- II. O motivo do arbitramento;
- III. A descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV. As datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;
- V. Os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI. O valor da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII. O cliente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o cliente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 137. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 138. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 139. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

De



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

SUBSEÇÃO II
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 140. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

- I Sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 20 (vinte) UFIR;
- II. Sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 40 (quarenta) UFIR;
- III. Sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 80 (oitenta) UFIR;

Parágrafo Único. As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

SEÇÃO VII
ALÍQUOTAS

Art. 141. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três) por cento.

SEÇÃO VIII
APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 142. O imposto será apurado:

- I Mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
- II De ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

SUBSEÇÃO I
ESTIMATIVA FISCAL

Art. 143. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I Se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II Se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III O nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV Se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
- V Quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º. O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º. A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º. Na ausência de dados contábeis, os contribuintes poderão utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento a legislações específicas, relativas ao Imposto Sobre a Renda e Provenhos de Qualquer Natureza.

§ 5º. O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30

ae



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

(trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

- I. Se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;
- II. Se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º. O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º. No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º. A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 144. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

- I. O volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
- II. O total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;
- III. A aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;
- IV. Outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto

Art. 145. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO IX
PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 146. O imposto será pago:

- I. Por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;
- II. Quando fixo, a ser recolhido mensalmente ou por ocorrência do fato gerador;
- III. Quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
- IV. Quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência;
- V. Nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais deste Município, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

Art. 147. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 23, § 5º

Art. 148. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão de obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante o período de execução da obra.

§ 1º. O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa, caso haja necessidade, tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

eu



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
“UNIDOS PARA VENCER”
 ADM. 2005 / 2008

§ 2º. A liberação do Termo de *habite se* fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 149. Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

SEÇÃO X
DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 150. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

- I. Quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal – GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.
- II. Quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 151. Serão inscritos em Dívida Ativa os créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independente de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

SEÇÃO XI
LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 151. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 152. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

- I. Realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;
- II. Sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 153. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 154. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

(Assinatura)



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

CAPÍTULO III
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 155. Competem ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização dos tributos de competência do Município.

Art. 156. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 157. No exercício de suas funções, o agente do fisco ou a pessoa delegada procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 158. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 159. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

- I. O suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não,
- II. A efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
- III. A diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;
- IV. A falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;
- V. A efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário,
- VI. O pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;
- VII. A existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada,
- VIII. A existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

- I. Contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
- II. Os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;
- III. Os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;
- IV. O contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

CAPÍTULO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 160. Constitui infração toda a ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei, em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 161. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

- I. A multa moratória, inclusive com relação ao imposto retido do prestador do serviço;
- II. Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela.
 - a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
 - b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar a;
 - c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.
 - d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

III. Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

- a) multa de 200 (duzentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b) multa de 50 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimento, e transferência ou encerramento de atividade, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do evento,

IV. Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

- a) o valor equivalente a 50 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por livro, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
- b) o valor equivalente a 50 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por livro, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
- c) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por mês, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;
- d) o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por mês, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;
- e) o valor equivalente a 50 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por livro, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
- f) o valor equivalente a 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por documento, aos que emitirem documentos fiscais por processamento de dados sem prévia autorização;
- g) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por documento, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

V. Infrações relativas aos demais documentos fiscais:

- a) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

ew



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

b) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por nota fiscal emitida, aos que utilizarem estas, em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;

d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;

e) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;

f) o valor equivalente a 300 (trezentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

g) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

i) valor equivalente a 1.000 (mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por documento, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;

j) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

k) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), aos que ocultarem ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

l) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento;

m) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas;

n) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de Declaração Mensal do Serviço, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

VI. Infrações relativas a declarações ou mapas: multa de 200 (duzentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), aos que deixarem de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou mapa periódico a que são obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, por documento.

Art. 162. O valor da multa será reduzido em 80% (oitenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 1º. A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2º. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão com redução de 90% (noventa por cento) as penalidades aplicadas.

§ 3º. As reduções previstas no *caput* deste artigo e no § 1º, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "d" do inciso II, "a", "b" e "g" do inciso V e inciso VI, do artigo 42 e reincidência prevista no Código Tributário.

Art. 163. Os contribuintes infratores após o devido processo fiscal administrativo, deverão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a administração pública municipal, inclusive com suas autarquias e fundações.

§ 1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a administração pública municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

§ 2.º A declaração do devedor remissão será feita decorridos 30 (trinta) dias do transito em julgado da decisão condenatória, no processo fiscal administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 164. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei, poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 165. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de menor penalidade.

SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. As multas previstas na Seção I, deste capítulo, relativas às infrações por falta de recolhimento do imposto, serão aplicadas sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 167. A prova de quitação do ISSQN é indispensável para:

- I. A expedição do Visto de Conclusão ou Termo de Habite-se de obras de construção civil;
- II. O recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município, ou órgão vinculados ao Estado e a União.

Art. 168. No processo de expedição do Termo de Habite se, constatando se a falta de recolhimento do ISSQN relativo à execução das atividades prestacionais previstas nesta lei, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento do referido imposto.

Art. 169. O valor da base de cálculo do imposto referente ao artigo anterior será o valor determinado na Tabela de Preços de Construção, sem nenhuma dedução.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 170. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 171. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 172. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I. As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II. As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III. As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

IV. As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 173. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 174. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 175. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I. Em que não existir edificação como definida no artigo 173,
- II. Em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III. Cujas áreas exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;
- IV. Ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 177. O imposto não incide:

- I. Nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, o disposto neste Código e em lei específica;
- II. No caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 178. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 179. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I. Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II. Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 180. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior, com vencimentos estipulados no Calendário Fiscal elaborado e publicado por ato do responsável da Fazenda Municipal.

Art. 181. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

Art. 183. Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

Art. 184. Verificando se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

Art. 185. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

Art. 186. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

Parágrafo único. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 187. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 188. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§ 1º. A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente a 05 (cinco) dias após a entrega dos carnês de pagamento.

§ 3º. Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§ 4º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º. Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação no placar do Município, se for o caso.

Art. 189. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 190. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5º do artigo 188.

Art. 191. São isentos do IPTU, observado o disposto em regulamento:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- I. Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;
- II. Os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarado pelo Ministério das Relações Exteriores;
- III. O imóvel de valor venal não superior a 100 (cem) UFIR, quando pertencente a contribuinte que nele reside e não possua outro imóvel;
- IV. O aposentado(a), pensionista, viúvo(a), órfão menor e pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, proprietário de um único imóvel no Município, utilizado exclusivamente como residência do beneficiário, cuja renda familiar seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, e será revista anualmente.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 192. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 31 de dezembro, ao ano que anteceder o lançamento.

§ 1º. A Planta e Tabela de que trata o *caput* deste artigo serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo por decreto.

§ 2º. Da comissão mencionada no *caput* deste artigo, deverá fazer parte 01 (um) representantes do Legislativo Municipal, indicado por seu presidente. Em caso de omissão quanto a referida indicação, comporá esta vaga o presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º. Caso não seja promulgada a Lei de que trata o *caput* deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos, adotando-se a variação da UFIR.

Art. 193. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I. Quanto ao prédio:

- a) O padrão ou tipo de construção observando: a estrutura, cobertura, piso, forro, pintura, quantidade de banheiros, a destinação do uso e seu estado de conservação;
- b) A área construída;
- c) O valor unitário do metro quadrado;
- d) O estado de conservação;
- e) Os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;
- f) O índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) O preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) Quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II. Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 194. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município.

- I. Relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Genéricos;
- II. Relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo único. Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 195. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I. O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

II. As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 196. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 197. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 198. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 199. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis referidos no artigo 178.

SEÇÃO III
DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 200. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor venal as seguintes alíquotas:

IMÓVEIS	ALÍQUOTAS
EDIFICADOS	0,50%
NÃO EDIFICADOS	3,00%
BAIDIOS	3,50%

Parágrafo único. Nas glebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro-parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 3% (três por cento), independente da zona em que se situam.

Art. 201. O zoneamento será feito por ato do Executivo e os valores serão atualizados de acordo com a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSIVIDADE DO IPTU

Art. 202. Caso o contribuinte não cumpra as determinações em legislação específica, o Município deverá aplicar o IPTU progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei referida no *caput* deste artigo, observando os parâmetros estipulados no artigo 200 e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 203. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

De



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

I. Terá o desconto de 30% (trinta por cento), se for pago de uma só vez até a data do seu vencimento;

II. Poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UFIR's.

Parágrafo único. Além dos descontos previstos no inciso I e no § 1º deste artigo, os imóveis que possuam muro, mureta, gradil, cerca viva ou urbanização adequada no caso de inexistência de elemento que separe o lote do passeio público, farão jus ao desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto e mais 10% (dez por cento), se possuírem passeio público, não acumulados.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 204. O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I. Iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II. Deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas neste Código.

Art. 205. Ocorrerá ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 206. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO VII DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 207. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§ 1º. Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 10 (dez) dias, esgotado o qual, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 208. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I. Houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II. Existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;

III. Os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 209. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 210. Aplicam-se ao IPTU as penalidades previstas no artigo 73.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 213, bem como à comunicação exigida no artigo 216, aplicar-se-á a multa de 25 (vinte e cinco) UFIR's, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO IX
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 211. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 212. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas no parágrafo único do artigo 186, será feita pelo síndico, inventariante ou liquidante, conforme o caso.

Art. 213. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

§ 1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. As obrigações a que se refere este artigo, serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

Art. 214. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 215. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 216. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 217. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

- I. Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação,
- II. Remanejamento de área;
- III. Aprovação de plantas
- IV. Lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel.

Art. 218. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

- I. Expedição de certidão relacionada com o IPTU;
- II. Reclamação contra lançamento;
- III. Restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV. Anistia parcial ou total de tributos imobiliários.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
ITBI

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 219. O imposto sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:

- I. A transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. A transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 220. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. Dação em pagamento;
- III. Permuta;
- IV. Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. Tornas ou reposições que ocorram.
 - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- VIII. Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- IX. Instituição de fideicomisso;
- X. Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII. Concessão real de uso;
- XIII. Cessão de direitos de usufruto;
- XIV. Cessão de direitos ao usucapião;
- XV. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI. Acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX. Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXI. Transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

XXII. Cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- I. A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. A permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida no § 2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º. Nenhum imóvel poderá ser transferido sua propriedade sem a devida comprovação de quitação de todos os tributos incidentes sobre ele.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 221. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores.

- I. Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 222. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I. O adquirente dos bens ou direitos;
- II. Nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 223. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. O transmitente;
- II. O cedente;
- III. Os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 224. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele com todas as benfeitorias existentes.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

§ 1º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente *inter vivos*, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

§ 3º. Na transmissão de fideicomisso *inter vivos* o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§ 6º. Para efeito de fixação do valor mínimo tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.

§ 7º. Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

Art. 225. A alíquota do ITBI é de 2,0% (dois por cento).

Parágrafo único No ato da avaliação para fins de transmissão, será cobrado taxa de avaliação no valor de 0,5% (meio por cento) do valor venal.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 226. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto.

I Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente,

III Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura

Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 227. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 228. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

Dee



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

§ 1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º. Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI - GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

§ 3º. O regulamento estabelecerá o modelo, o prazo e a forma de apresentação da GIAI.

Art. 229. Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal ou a pessoa delegada o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 230. Nos processos judiciais em que houver transmissão *inter vivos* de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionará, como representante da Fazenda Pública Municipal, o procurador do Município designado pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 231. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I. 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- II. 100% (cem por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.
- III. 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º. Integram ao elenco das taxas as de:

- I. Licença;
- II. Expediente e serviços diversos;
- III. Serviços urbanos.

§ 2º. As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art. 233. As taxas classificam-se:

- I. Pelo exercício regular do poder de polícia;
- II. Pela utilização de serviços públicos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

- a) licença para localização e licença para funcionamento;
- b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
- d) licença para exploração de meios de publicidade em geral;
- e) licença para abate de animais e para industrialização de produtos de origem animal;
- f) licença para execução de obras e loteamentos;
- g) licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;
- h) licença ambiental.

§ 3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) expediente e serviços diversos;
- b) serviços urbanos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 234. São fatos geradores:

I. Da taxa de licença para localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II. Da taxa de licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

- a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
- b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas do Município;
- c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;
- d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

Art. 235. Sujeitos passivos da taxa são os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes, sem prejuízo quanto a estes últimos, de cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.

Art. 236. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 237. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos.

I - em se tratando das taxas de licença para localização:

- a) no ato do licenciamento, ou antes, do início da atividade;
- b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, a taxa será paga até 10 (dez) dias contados a partir da data da alteração,

II - em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

eu



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- a) anualmente, em conformidade com o regulamento, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade,
- b) até 10 (dez) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Art. 238. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

Art. 239. Para efeito de cobrança da taxa em que trata esta seção, a faixa territorial do Município poderá ser dividida em zonas fiscais ou jurisdições, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

Art. 240. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

§ 1º. Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes no Código de Postura e da Lei do Uso do Solo municipal, através de órgãos de Fiscalização do Meio ambiente.

§ 2º Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II Local do estabelecimento;
- III Ramo de negócio ou atividade;
- IV Número de inscrição e número do processo de vistoria;
- V Horário de funcionamento, quando houver;
- VI Data de emissão e assinatura do responsável;
- VII Prazo de validade, se for o caso;
- VIII Código de atividade principal e secundária.

§ 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º. A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§ 7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

§ 8º. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

- a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.
- b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

Qa



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

SUBSEÇÃO II
DO ESTABELECIMENTO

Art. 241. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similares, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 242. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I. Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. Os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

Art. 244. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

Art. 245. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.

Art. 246. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.

Art. 247. As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros, boxes ou guichês, instalados nos mercados, feiras livres, rodoviárias, aeroportos e outros.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM
HORÁRIO ESPECIAL

Art. 248. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Parágrafo Único – Para a expedição da licença de funcionamento em horário especial deverá ser observado todos os requisitos da livre iniciativa e da concorrência leal.

Art. 249. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 250. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

Art. 251. A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 252. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 253. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I Atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II Ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa

Art. 254. O pagamento da taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.

Art. 255. Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos.

Art. 256. Respondem pela taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 257. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais explorar ou utilizar, como objetos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 258. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na forma estabelecida pela tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidas, desprezado o período já transcorrido.

§ 2º. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º. Os cartazes ou anúncios destinados à fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

Art. 259. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I De quem requerer a licença;

II De qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 260. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 261. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 262. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando se:

- I As iniciais, no ato da concessão da licença,
- II As posteriores:
 - a) quando anuais, até 01 de março de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 263. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

- I Cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios,
- II Propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas

§ 1º. Compreendem-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§ 2º. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

§ 3º. Não configuram propaganda os letreiros nas fachadas do estabelecimento comercial, que indiquem: nome de fantasia e artigos comercializados no comércio.

Art. 264. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 265. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do artigo 258.

Art. 266. Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 267. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 268. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida a prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 269. São fatos geradores da taxa o abate de animais, em abatedouros deste Município, bem como a industrialização de produtos de origem animal.

Art. 270. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de indústria ou de animais que se classificam no artigo anterior.

Art. 271. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.

Art. 272. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 273. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Art. 274. Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas nos incisos do artigo 277.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

Art. 275. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 276. A taxa será arrecadada no ato da solicitação da análise de viabilidade do projeto da obra ou loteamento.

Art. 277. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 275, dentro do território do município.

§ 1º. Entendem-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

- I. A construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;
- II. O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor;
- III. Condomínios particulares em glebas não micro parceladas.

§ 2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

§ 3º. Para a concessão da Licença que trata o artigo anterior, o sujeito passivo deverá apresentar toda documentação exigida por lei específica e as licenças dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente.

§ 4º. Nenhuma obra de grande porte poderá ser iniciada sem o projeto de impacto ambiental.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 278. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 279. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

Art. 280. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, poste, orelhão, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 281. São fatos geradores da taxa as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, compreendendo:

- I. A execução de planos, programas e obras;
- II. A localização, instalação, operação e ampliação de atividade;
- III. O uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, independente da indenização devida do disposto no artigo 20 da Constituição Federal.
- IV. O uso do solo.

Art. 282. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada ou do Poder Público Federal ou Estadual.

Art. 283. A taxa será calculada considerando o tamanho da área e o potencial poluidor do empreendimento, e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo II desta Lei, abrangendo:

- I. Licença municipal prévia;
- II. Licença municipal de instalação;
- III. Licença municipal de operação.

Parágrafo único. Ficam atribuídos os seguintes coeficientes relativos ao potencial poluidor da atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

- I. Alto potencial poluidor, coeficiente igual a 3,5 (três inteiros e cinco décimos);
- II. Médio potencial poluidor, coeficiente igual a 3,0 (três);
- III. Pequeno potencial poluidor, coeficiente igual a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos).
- IV. Uso do solo 10,0 (dez). Em se tratando de farmácias de manipulação de medicamentos, o valor será de 3,0 (três);

Art. 284. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como as definições relativas ao potencial poluidor são aquelas estabelecidas em regulamentação específica.

SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 285. Todos os contribuintes, inclusive os isentos e imunes, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da modificação.

§ 2º. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 286. As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

- I. Multa;
- II. Proibição de transacionar com as repartições públicas e autarquias municipais;
- III. Interdição do estabelecimento ou obra;
- IV. Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 287. A multa referida no inciso I do artigo anterior dar-se-á nos seguintes casos:

I. Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

- a) A multa prevista no § 2º do artigo 73;
- b) O valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR's, a qualquer atividade realizada sem prévia licença da repartição competente.
- c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem quaisquer taxas de licença em decorrência de ação fiscal;

II. Por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

- a) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's, por infração ao caput do art. 285.
- b) O valor equivalente a 100 (cem) UFIR's, por infração ao § 2º do artigo 277,
- c) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's por infração aos §§ 1º e 2º do artigo 285.

III. Por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

- a) O valor equivalente a 100 (cem) UFIR's, por infração ao art. 243.
- b) O valor equivalente a 15 (quinze) UFIR's, aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do artigo 240;
- c) O valor equivalente a 2 (duas) UFIR's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral,

IV. Por faltas relacionadas com ação fiscal:

- a) O valor definido no inciso I do art. 106, aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal,
- b) O valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR's, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para localização e para Funcionamento
- c) O valor equivalente a 03 (três) UFIR's, por infração ao § 3º do artigo 258, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- d) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e) O valor equivalente a 20 (vinte) UFIR's, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização,
- f) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's, aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade determinar.
- g) 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida quando se configurar declaração falsa quanto à apuração da base de cálculo deste tributo, ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 288. Incorrerão aos contribuintes, além das multas previstas nesta Seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do mês seguinte ao do vencimento da taxa, e atualização monetária.

Art. 289. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 290. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 291. Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 100, 101 e 169, seus respectivos parágrafos e incisos.

CAPÍTULO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 292. Sujeito passivo das taxas é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 293. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas anexas a este Código.

elo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 294. As taxas serão arrecadadas na ocasião em que o ato ou fato praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.

Art. 295. Os serviços especiais, como limpeza de entulhos e roçagem de terrenos particulares, serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 296. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida, nos termos do regulamento.

SEÇÃO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 297. As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I. Coleta e remoção de lixo;
- II. Limpeza pública;
- III. Conservação de vias e logradouros públicos.
- IV. Remoção de Galhadas fora das dadas previstas.
- V. Limpeza de terrenos particulares.

Art. 298. O sujeito passivo das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 299. As taxas de serviços urbanos serão apuradas de acordo com a sua natureza e finalidade, dividindo-se o valor dos custos dos respectivos serviços pelo número de imóveis beneficiados, edificados ou não, que usufruam os benefícios decorrentes dos serviços prestados, ainda que potencialmente.

Parágrafo único. O custo dos serviços urbanos será apurado e rateado mediante planilhas elaboradas pelo órgão competente para execução e/ou fiscalização dos serviços urbanos, devidamente aprovadas pelo titular da Fazenda Pública Municipal, tomando como base o exercício anterior, com valores atualizados de acordo com a variação da UFIR.

Art. 300. As taxas serão lançadas em nome do sujeito passivo, anualmente, sendo arrecadadas conforme dispuser o regulamento, podendo ser lançadas e recolhidas juntamente com o IPTU.

Art. 301. Aplicam-se às taxas de que trata esta Seção, as disposições constantes dos artigos 287, I, "a" e do artigo 288.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 302. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 303. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos,

ee



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V. Proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI. Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 304. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos

Art. 305. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 306. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 307. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 308. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 309. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos.

- I. Memorial descritivo do projeto;
- II. Orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV. Delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 310. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 311. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 312. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 313. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 314. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 315. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente e não inferior ao que estipula a planta de valores genéricos.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

- a) Quando *pro indiviso*, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) Quando *pro diviso*, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 316. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto no artigo 73.

CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 317. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular

Art. 319. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 320. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UFIR, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I. A inscrição fiscal do contribuinte,
- II. O nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III. O valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV. A origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V. A data de inscrição na Dívida Ativa,
- VI. O exercício ou o período de referência do crédito;
- VII. O número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso

Art. 321. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I. Por via amigável,
- II. Por via judicial.

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa, fica permitido ao Poder Executivo, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito ou o restante do débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

§ 5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 322. Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 323. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 324. O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput* deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Fazenda Pública Municipal e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 325. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal proceder à contratação de profissional para fins de cobrança e execução judicial.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DAS AUTORIDADES FISCAIS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 326. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas.

Art. 327. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 328. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III Exigir informações escritas e verbais;
- IV Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI Notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 329. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I Os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício;
- II Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- III. As empresas de administração de bens;
- IV. IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 330. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I. A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- II. Nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

§ 2º. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 331. Autoridades fiscais são as que possuem competência, atribuições e circunscrição estabelecidos em lei, regulamento ou regimento.

§ 1º. Compete à Fazenda Pública Municipal, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordem de serviços e as demais atribuições de esclarecimento.

§ 2º. Compete ainda à Fazenda Pública Municipal todas as funções referentes a fiscalização dos tributos municipais, cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos deste Código, bem como, por seus órgãos próprios, segundo as atribuições constantes da lei da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES

Art. 332. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente as seguintes certidões:

- I. De cadastramento;
- II. De não inscrição cadastral;
- III. De lançamento;
- IV. De não incidência;
- V. De imunidade ou isenção;
- VI. De baixa;
- VII. De suspensão de atividade;
- VIII. De existência de créditos tributários não vencidos;
- IX. Negativa de débitos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

§ 1º. Os modelos das certidões previstas neste Título serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. As certidões serão expedidas pelo setor responsável pela gerência da Receita Municipal, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou jurídica, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§ 3º. O dirigente do setor responsável pela gerência da Receita Municipal poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§ 4º. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 333. Os prazos de validade das certidões de que trata este Título são os seguintes:

- I. De cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias,
- II. De lançamento, não incidência e isenção, o exercício financeiro a que se referir;
- III. De baixa e imunidade, por tempo indeterminado
- IV. De suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;
- V. Negativa de débitos, 60 (sessenta) dias.

Art. 334. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina

Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 335. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 336. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

- I. De créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;
- II. De créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
- III. De crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§ 1º. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§ 2º. Não será emitida certidão positiva com efeito de negativa para fins de transferência e registro de propriedade de imóveis.

§ 3º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 337. Será exigida a CND nos seguintes casos:

- I. Participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;
- II. Pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;
- III. Aprovação de projetos de loteamentos;
- IV. Concessão de serviços públicos;
- V. Transferência de Propriedade de imóveis;
- VI. Demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 338. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 339. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 340. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 341. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§ 1º. No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§ 2º. Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 342. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

Parágrafo único. A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do órgão julgador competente, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

Art. 343. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 344. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 345. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

- I. Pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;
- II. Através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita a juntada do instrumento de mandato correspondente;
- III. Através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§ 2º. É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 346. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Art. 347. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles sejam copiadas autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

Art. 348. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 349. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I. Os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;

II. No final dos atos e termos deverá constar:

- a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;
- b) a data;
- c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;
- d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impressa, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art. 350. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

Art. 351. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 352. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§ 2º. Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 353. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 354. As petições deverão conter:

- I. A função ou cargo da autoridade do órgão a quem seja dirigido,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- II. O nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;
- III. O pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;
- IV. Os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;
- V. A assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§ 1º. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

§ 2º. É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 355. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 356. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§ 1º. A petição será considerada:

- I. Intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;
- II. Viciada de ilegitimidade de parte, quando assinada por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;
- III. Inepta, quando:
 - a) não contiver pedido ou seus fundamentos,
 - b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
 - c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
 - d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.
- IV. Ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§ 2º. É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 357. São nulos:

- I. Os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;
- II. Os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;
- III. As decisões não fundamentadas;
- IV. O lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§ 1º. As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§ 2º. Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

§ 3º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 358. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 359. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 360. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 361. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotar as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I
DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 362. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

- I. Apreensão de bem, livro ou documento;
- II. Lavratura do Termo de Início de Fiscalização;
- III. Notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;
- IV. Lavratura do Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

§ 1º. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

- I. Termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;
- II. Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;
- III. Notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;
- IV. Notificação para pagamento de tributos;
- V. Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§ 2º. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 363. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

- I. O esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;
- II. A decisão irrecorrível da autoridade competente;
- III. O reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;
- IV. A desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 364. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará a Guia de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I. A denominação do termo;
- II. O dia, o mês e o ano da lavratura;
- III. O número da ordem de serviço, quando for o caso;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- IV. O período fiscalizado;
- V. A identificação do estabelecimento, nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;
- VI. A reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação;
- VII. A declaração, com efeito, de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;
- VIII. O número da matrícula e assinatura do fiscal de rendas;
- IX. O nome do fiscal de rendas, em letra de forma ou carimbo.

Art. 365. O Termo de Início de Fiscalização e a Guia de Fiscalização serão lavrados ou consignados em livro fiscal municipal ou em formulário esparsos, devendo, neste último caso, ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 366. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e da Guia de Fiscalização ou do termo de apreensão quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 367. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

- I. Apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;
- II. Arbitramento da base de cálculo do tributo;
- III. Lavratura do termo de embargo à ação fiscal;
- IV. Aplicação das penas de:
 - a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento,
 - b) cancelamento de benefícios fiscais;
 - c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.
 - d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 368. O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a contribuinte, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 369. O Auto de Infração conterá:

- I. A identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;
- II. O dia, a hora e o local da autuação;
- III. A descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;
- IV. Demonstrativo do débito tributário, discriminando:
 - a) a data da ocorrência do cometimento;
 - b) a base de cálculo;
 - c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;
 - d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;
 - e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;
 - f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;
- V. A indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, lido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

VI. A intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida,

VII. O nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;

VIII. A assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§ 1º. O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

§ 2º. Na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§ 3º. O débito constante do Auto de Infração, para efeito de intimação, será expresso pelos valores do tributo e ou penalidades fixas, ficando sujeito à adição, no momento do pagamento, de multas percentuais, atualização monetária e acréscimos moratórios incidentes.

§ 4º. O Auto de Infração poderá ser lavrado contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.

Art. 370. O Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 371. A lavratura do Auto de Infração é de competência dos fiscais e do coletor municipal, podendo, quaisquer deles, ser substituído por outro servidor designado para tanto.

Art. 372. É vedada a lavratura de Auto de Infração relativo a tributos diversos.

Art. 373. O Auto de Infração será lavrado no mínimo em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação.

- I. 1ª via, processo;
- II. 2ª via, autuado;
- III. 3ª via, autuante;
- IV. 4ª via, cadastro.

Art. 374. O Auto de Infração será registrado na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 375. Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Fiscal de Rendas, que acompanham o respectivo Auto de Infração.

Art. 376. Na lavratura do Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá o mesmo ser cancelado pelo dirigente do setor responsável pela gerência da Receita Municipal, por proposta do autuante e até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Art. 377. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

De



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 378. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida ao setor responsável pela gerência da Receita Municipal.

Art. 379. A petição de consulta indicará:

- I. A autoridade a quem é dirigida;
- II. Os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;
- III. A data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;
- IV. A declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;
- V. Assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual

Art. 380. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

Parágrafo único. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 381. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- II. Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- III. Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV. Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;
- V. Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;
- VI. Quando não descrever, completa e exaustivamente, a hipótese a que se referir, ou não conliver elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 382. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 383. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer à Junta de Recursos Fiscais, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 384. O dirigente do setor responsável pela gerência da Receita Municipal recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

- I. A hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
- II. A solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
- III. Contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 385. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 386. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 387. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 388. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

- I. Qualificação do requerente e seu endereço;
- II. Indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;
- III. Indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;
- IV. Prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;
- V. Outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 389. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 390. A restituição do indébito será feita:

- I. Mediante autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISSQN a contribuinte inscrito;
- II. Em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 391. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 392. Tratando-se de valores relativos ao ISSQN, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 393. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 394. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 395. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:

- I. A qualificação do requerente;
- II. A indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado

Art. 396. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 397. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I. A repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

- II. A denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:
 - a) relação discriminada do débito,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis,
- c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta lei, se o débito for parcelado; ou
- d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Parágrafo único. O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 398. A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita.

I. Pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;

II. Mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

III. Por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou, se for o caso, mediante afixação no placar geral da Prefeitura e da repartição fazendária municipal.

Parágrafo único. As intimações serão feitas:

- I. Pelo autor do procedimento;
- II. Pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;
- III. Pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou interessado.

Art. 399. Considera-se efetivada a intimação nos mesmos prazos previstos nos incisos do § 5º do artigo 42.

Art. 400. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou "ciente", visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

CAPÍTULO V
DA REVELIA

Art. 401. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração, ou sendo a petição intempestiva, assinada por pessoa sem legitimidade, inepta ou ineficaz, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Art. 402. A defesa intempestiva, assinada por pessoa sem legitimidade, inepta ou ineficaz, será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 403. Deverá ser determinado, pelo regimento interno do órgão responsável pela administração tributária municipal, um setor administrativo exclusivamente para proceder à inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 404. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo à Junta de Recursos Fiscais para apreciação do fato.

Parágrafo único. A Junta de Recursos Fiscais fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 405. Após a apreciação, pela Junta de Recursos Fiscais, das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no *caput* do artigo 403, qualquer que seja a decisão daquele colegiado.

Art. 406. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Advocacia-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 407. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

- I A acompanhada do depósito do seu montante integral;
- II Concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 408. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

Ca



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO

Art. 409. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

- I. Quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração;
- II. Quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 410. Extingue-se o processo administrativo tributário:

- I. Com a extinção do crédito tributário exigido;
- II. Em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;
- III. Pela transação;
- IV. Com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;
- V. Com a decisão administrativa irrecorrível;
- VI. Por outros meios prescritos em lei.

Art. 411. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§ 1º. A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§ 2º. A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

§ 3º. A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância, conforme dispuser o regulamento.

Art. 412. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 413. Apresentada defesa relativa a Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário atuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 414. O atuante terá o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da réplica.

§ 1º. Não mais estando o atuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§ 2º. A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§ 3º. Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 415. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

SEÇÃO II
DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 416. O preparo do processo administrativo tributário compete à repartição fazendária determinada pelo setor responsável pela coletoria Municipal.

Art. 417. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

- I. Saneamento do procedimento fiscal;
- II. Recebimento e registro da peça inicial;
- III. Intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;
- IV. Vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;
- V. Encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:
 - a) produzir réplica;
 - b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;
- VI. Prestação de informações econômico fiscais acerca do sujeito passivo;
- VII. Controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;
- VIII. Recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.
- IX. Cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.
- X. Informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;
- XI. Organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;
- XII. Encaminhamento do processo para julgamento, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;
- XIII. Ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;
- XIV. Demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

Art. 418. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 419. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido.

- I. Deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;
- II. Determinar de ofício a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerarem necessárias a regular instrução do processo;
- III. Determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;
- IV. Determinar para a Secretaria da Junta de Recursos Fiscais colocar em pauta para julgamento.

§ 1º. O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

Rel



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

§ 2º. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requeridas, será em decisão fundamentada.

§ 3º. A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

- I. A prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;
- II. For desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III. A verificação for impraticável.

Art. 420. Caberá à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

Art. 421. Na segunda instância, feita a distribuição do processo, antes de se proceder ao sorteio do conselheiro relator, deve a autuação ser encaminhada pela Receita Municipal à Junta de Recursos Fiscais para emissão de parecer.

SEÇÃO IV
DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Art. 422. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 423. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos deverá provar a alegação.

Art. 424. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 425. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 426. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 427. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 428. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§ 1º. Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§ 2º. Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 429. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

SEÇÃO V
DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 430. O julgamento do processo compete:

- I. Em primeira instância, ao chefe da coletoria Municipal,
- II. Em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 431. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 432. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 433. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto nos artigos 398 e 399.

Art. 434. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 435. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 300 (trezentas) UFIR's, vigentes à data da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 436. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII
DO RECURSO

Art. 437. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§ 2º. Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

§ 3º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.

Art. 438. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Junta de Recursos Fiscais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

SEÇÃO VIII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 439. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 440. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo das decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

- I. A decisão da Junta não seja unânime;
- II. O pedido não seja considerado manifestante protelatório.

Art. 441. A ciência do acórdão far-se-á:

- I. Pelo preparador;
- II. Pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;
- III. Mediante publicação em edital.

Art. 442. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 443. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO IX
DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 444. A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 445. A rescisão do acórdão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

- I. Verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
- II. Resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
- III. Contrariar legislação tributária específica;
- IV. Houver manifesta divergência entre decisão da Junta de Recursos Fiscais e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 446. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos que:

- I. A decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;
- II. O pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art. 447. Da sessão em que se discutir o mérito serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

SEÇÃO X
DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 448. São definitivas:

- I. As decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II. As decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

§ 1º. As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 449. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 450. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 451. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 452. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 453. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 454. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 455. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até o final do primeiro semestre do exercício a que corresponderem.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 456. Os valores constantes desta Lei, expressos em Unidades de Referência fiscais, deverão ser convertidos em Real pelo valor da UFIR vigente na data do lançamento do tributo.

Parágrafo único. Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFIR, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.

Art. 457. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impositividade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§ 1º. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
ADM. 2005 / 2008

§ 2º. Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 458. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 459. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 460. Consideram-se integrantes à presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 461. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 462. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 463. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 464. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 465. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 466. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mediante aplicação da variação da UFIR.

Art. 467. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 468. A utilização dos imóveis urbanos e deverão atender à sua finalidade social e se utilizados em desacordo com as normas legais, serão aplicadas ao infrator as sanções previstas no estatuto das cidades e leis aplicáveis, sem prejuízo de outros previstos para o caso.

Art. 469. Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006, revogando-se a lei nº 146/01 de 20 de dezembro de 2001, suas alterações e demais disposições em contrário.

Maria Benita de Mello Azevedo
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 5 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
- 5.01 – Instrumentação cirúrgica.
- 5.02 – Acupuntura.
- 5.03 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 5.04 – Serviços farmacêuticos.
- 5.05 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 5.06 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 5.07 – Nutrição.
- 5.08 – Obstetrícia.
- 5.09 – Odontologia.
- 5.10 – Ortóptica.
- 5.11 – Próteses sob encomenda.
- 5.12 – Psicanálise.
- 5.13 – Psicologia.
- 5.14 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 5.15 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- 5.16 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 5.17 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.18 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.19 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 5.20 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 6 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 6.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 6.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.
- 6.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 6.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 6.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 6.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 6.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 6.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 6.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 7 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 7.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 7.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 7.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 7.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 7.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 8 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 8.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 8.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 8.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 8.04 – Demolição.
- 8.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
ADM. 2005 / 2008

- 8.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 8.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 8.08 – Calafetação.
- 8.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 8.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 8.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 8.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 8.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 8.14 – (VETADO)
- 8.15 – (VETADO)
- 8.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 8.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 8.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 8.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 8.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 8.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 8.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 9 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 9.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 9.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 10 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 10.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 10.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 10.03 – Guias de turismo.
- 11 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 11.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
ADM. 2005 / 2008

- 11.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 11.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 11.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 11.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 11.06 – Agenciamento marítimo.
- 11.07 – Agenciamento de notícias.
- 11.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 11.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 11.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 12 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 12.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 12.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 12.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 12.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 13 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 13.01 – Espetáculos teatrais.
- 13.02 – Exibições cinematográficas.
- 13.03 – Espetáculos circenses.
- 13.04 – Programas de auditório.
- 13.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 13.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 13.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 13.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 13.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 13.10 – Corridas e competições de animais.
- 13.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 13.12 – Execução de música.
- 13.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 13.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 13.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 13.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 13.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 14 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 14.01 – (VETADO)
- 14.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

Die



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- 14.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 14.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 14.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 15 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 15.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 15.02 – Assistência técnica.
- 15.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 15.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 15.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 15.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 15.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 15.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 15.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 15.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 15.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 15.12 – Funilaria e lanternagem.
- 15.13 – Carpintaria e serralheria.
- 16 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 16.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.
- 16.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 16.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 16.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 16.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 16.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- 16.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 16.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 16.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 16.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 16.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 16.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 16.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 16.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 16.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 16.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 16.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 16.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 17 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 18 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- 18.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 18.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 18.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 18.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 18.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 18.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 18.07 – (VETADO)
- 18.08 – Franquia (**franchising**).
- 18.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 18.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 18.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 18.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 18.13 – Leilão e congêneres.
- 18.14 – Advocacia.
- 18.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 18.16 – Auditoria.
- 18.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 18.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 18.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 18.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 18.21 – Estatística.
- 18.22 – Cobrança em geral.
- 18.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 18.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 19 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 20 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
ADM. 2005 / 2008

- 21 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 21.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 21.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 22 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 23 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 23.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 24 – Serviços de exploração de rodovia.
- 25 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 26 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 26.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 27 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 27.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 28 - Serviços funerários.
- 28.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 28.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 28.03 – Planos ou convênio funerários.
- 28.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 29 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 29.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 30 – Serviços de assistência social.
- 30.01 – Serviços de assistência social.
- 31 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 31.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 32 – Serviços de biblioteconomia.
- 32.01 – Serviços de biblioteconomia.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

- 33 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 33.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 34 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 34.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 35 – Serviços de desenhos técnicos.
- 35.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 36 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 36.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 37 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 37.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 38 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 38.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 39 – Serviços de meteorologia.
- 39.01 – Serviços de meteorologia.
- 40 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 40.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 41 – Serviços de museologia.
- 41.01 – Serviços de museologia.
- 42 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 42.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 43 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 43.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA VALORES EXPRESSOS EM UFIR (Unidade Fiscal de Referência)

TABELA I

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

ATIVIDADES COMERCIAIS	VALOR EM UFIR
1.1 Concessionárias de venda de veículos em geral	300
1.2 Comércio varejista de combustíveis líquidos por bomba	150
1.3 Comércio de GLP	
1.3.1 Comércio de GLP com estoque de até 50 vasilhames	50
1.3.2 Comércio de GLP com estoque de até 51 a 150 vasilhames	100
1.3.3 Comércio de GLP com estoque de até 151 a 200 vasilhames	150
1.3.4 Comércio de GLP com estoque de até 201 a 300 vasilhames	200
1.3.5 Comércio de GLP com estoque de até 301 a 500 vasilhames	250
1.3.6 Comércio de GLP com estoque acima de 501 vasilhames	300
1.4 Supermercados	150
1.5 Atacadista em geral	150
1.6 Armazéns ou lojas de tecidos	100
1.7 Lojas eletrodomésticos	100
1.6 Comércio de material de construção	100
1.8 Depósito de bebidas em geral	100
1.9 Comércio varejista em geral	80
1.10 Depósito de madeira	100
1.11 Farmácias, drogarias.	100
1.12 Padarias	100
1.13 Restaurantes	100
1.14 Churrascaria	100
1.15 Quitanda, bancas de legumes, verduras e demais. Produtos de feiras e mercados, eventual e ambulante, Banca de artesãos e outros assemelhados.	20
1.16 Outras atividades	25
2. ATIVIDADES INDUSTRIAIS	VALOR EM UFIR
2.1 Indústria de confecções, móveis, cerâmicas e calçados, até 10 empregados	80
2.1 Outras indústrias processamento sólido, até 10 empregados	80
3. ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	VALOR EM UFIR
3.1 Bancos.	800
3.2 instituições financeiras, Casa Lotérica, agentes ou Representantes de entidades vinculadas ao Sistema financeiro.	240
3.2 Concessionárias de serviços públicos em geral	80
3.3 Empresas de transportes urbanos, interurbanos, Rodoviário de cargas	130
3.4 Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, Inclusive caixa automático.	150
3.5 Estabelecimentos de ensino.	50
3.6 Estabelecimentos hospitalares, clínicas de internação.	150
3.7 Hotéis:	
3.7.1 Por apartamento	15
3.7.2 Por quartos	10
3.8 Motéis	
3.8.1 Por quartos	15
3.8.2 Por apartamento	20
3.9 Construção civil	100
3.10 Laboratórios de análises clínicas em geral e Planos de saúde e/ou previdência	100
3.11 Vigilância, transporte de valores, limpeza e/ou Conservação.	100
3.12 Gráficas	100
3.13 Assessorias e projetos técnicos em geral, Cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, Produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo.	80
3.14 Imobiliárias	80
3.15 Locadoras de veículos	80
3.16 Academias	100
3.17 Outros transportes em geral	100



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

3.18 Pousadas, pensões, dormitórios e similares.	80
3.19 Clínicas e consultórios	150
3.20 Demais atividades	25
3.21 Autônomos de nível superior	100
3.22 Autônomos de nível médio	70
3.23 Autônomos de nível elementar	35
- OCORRENDO ENQUADRAMENTO EM MAIS DE UM GRUPO OU ITEM, PREVALECERÁ O DE ATIVIDADE PREPONDERANTE.	

TABELA II

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

ATIVIDADES COMERCIAIS	VALOR EM UFIR
1.1 CONCESSIONÁRIA DE VENDA DE VEÍCULOS	100
1.2 SUPERMERCADO	150
1.3 COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	245
1.4 RESTAURANTE	130
1.5 COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO OU DEPÓSITO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.	130
1.6 PADARIA	100
1.7 FARMÁCIA, DROGARIA	100
1.8 COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS	70
1.9 MERCEARIA, HORTIFRUTIGRANJEIROS	100
1.10 DEMAIS ATIVIDADES	50

ATIVIDADES INDUSTRIAIS	VALOR EM UFIR
2. ATIVIDADES INDÚSTRIAS	
2.1. INDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE	100
2.2. INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE DERIVADO	250
2.3. INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS	180
2.4. DEMAIS INDÚSTRIAS DE PEQUENO PORTE	80
2.4. DEMAIS INDÚSTRIAS DE GRANDE PORTE	150

3. ATIVIDADES PRESTACIONAIS	VALOR EM UFIR
3.1 ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO	250
3.2 ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	30
3.3 HOTEL	
3.3.1. Por quarto	15
3.3.2. Por apartamento	20
3.4. MOTEL	
3.4.1. Por Quarto	20
3.4.2. Por apartamento	30
3.4 HOSPITAL	
3.4.1. Por enfermaria	10
3.4.2. Por quarto	20
3.4.3. Por apartamento	30
3.5 IMOBILIÁRIA	50
3.6 CONSTRUÇÃO CIVIL	150
3.7 GRÁFICA	80
3.8 LABORATÓRIO, CLÍNICA	150
3.9 ACADEMIA	100
3.10 POSTO BANCÁRIO, CAIXA ELETRÔNICO.	150
3.11 DEMAIS	100
OCORRENDO ENQUADRAMENTO EM MAIS DE UM GRUPO OU ITEM, PREVALECERÁ O DE	



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

ATIVIDADE PREPONDERANTE.

TABELA III

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL - CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES.

PRAZO DE PERMANÊNCIA	VALOR EM UFIR
Inferior a 1 (um) mês	50
De um a dois meses	100
Acima de seis meses	150

TABELA III -A

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE

PERÍODO DE PERMANÊNCIA	VALOR EM UFIR
Por dia	10
Por mês	30
Por ano	300

TABELA IV

LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR
Alto-falantes, rádio e congêneres, por Aparelho / por ano, quando permitido, No interior de estabelecimentos comerciais, Industriais e prestacionais.	10
Alto-falantes, por aparelho, e por mês, Quando instalados em veículos para fins de Publicidade e divulgação.	50
Propaganda por meio de conjuntos musicais/dia.	10
Anúncio sob forma de cartaz ou folhetos Distribuídos pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou fração.	10
Anúncio no interior ou exterior de veículos, Por veículo e por mês.	05
Anúncios em faixas, em logradouros Públicos, por faixa e por mês ou fração.	20
Anúncios projetados em tela de cinema, Por filme ou chapa, e por mês ou fração.	30
Anúncios luminosos, letreiros, placas ou Dísticos, metálicos ou não, com indicações De profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, Nome ou endereço, quando colocado na parte Externa de qualquer prédio, parede, muro, Armação ou aparelho semelhante ou Congênere, por anúncio luminoso, placa ou Dístico, por mês, por m² ou fração, por local.	30
Painel, cartaz ou pôster colocado, na parte Externa de edifício ou fachadas, por qualquer Processo e voltados para as vias ou Logradouros públicos, por mês, por m² ou fração E por local.	60
Vitrine para exposição de artigos estranhos ao Negócio do estabelecimento ou alugados a Terceiros, por vitrine, por mês ou fração E por local	15
Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos Out door em unidade, ano ou fração	50
Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte auto-portante (backlight, Frontlight, biface, triface, eletrônico (Publicitário e outros).	100



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

TABELA V
TAXA DE SANGRIA – ABATE DE ANIMAIS

ABATE	QUANTIDADE	VALOR UFIR
Bovinos/Bufalinos	01 Unidade	15
Ovinos/Caprilinos	01 Unidade	08
Suínos	01 Unidade	08

INSPEÇÃO SANITÁRIA	QUANTIDADE	VALOR UFIR
Embutidos	lote de até 100 kg	20
Queijos	lote de até 100 kg	20
Pasteurização de leite	lote de até 100 kg	20
Pasteurização de leite	acima 101 kg	30

TABELA VI
LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE
EDIFICAÇÃO, POR M²(metro quadrado) DE ÁREA CONSTRUÍDA.

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
Até 03 (três) pavimentos	1.0
Mais de 03 (três) pavimentos	1.5

RECONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÃO, POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA.

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
Até 03 (três) pavimentos	0.5
Mais de 03 (três) pavimentos	1.0

OUTRAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, DE ACORDO COM A MEDIDA APLICÁVEL.

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
Por m²	0.50
Por metro linear	1.0

DEMOLIÇÃO

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
Por m² de área construída a ser demolida	0,25

EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
Por m² de área total de lotes particulares	0,30



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

TABELA VII
LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
Por dia e por m ²	1.0
Por mês e por m ²	1.20
Por ano e por m ²	1.50

TABELA VIII

- I. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO.
 II. TIPO DE EMPREENDIMENTO
 III. FÓRMULA UTILIZADA
 IV. LEGENDA

- Atividades de extração e tratamento minerais;
- Atividades industriais;
- Serviços de reparação, manutenção e conservação, ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços, que utilize processos ou operação de cobertura de superfície metálica, bem como de pinturas ou galvano técnicos, excluídos os serviços de pinturas de prédios e similares;
- Sistema público de tratamento ou de disposição final de resíduos ou de materiais sólidos, líquidos ou gasosos;
- Atividades que utilizem incineradores ou outros dispositivos para queima de lixo e materiais ou de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- Hospital e casa de saúde, laboratórios radiológicos ou de análises clínicas, e estabelecimento de assistência médico-hospitalar;
- Usinas hidrelétricas.

$$P = F1 + F2 \times W \times A \times UFIR \times 10$$

P: preço da Licença

F1: constante = 9,0

F2: constante = 3,0

W: potencial poluidor

A: Área do empreendimento

UFIR: valor da UFIR

Todo e qualquer loteamento de imóveis

$$P = F \times A \times UFIR \times 10$$

P: preço da Licença

F1: constante = 0,1

A: Área da soma das áreas dos lotes

UFIR: valor da UFIR

Atividades não industriais lineares, como dutos e linhas de transmissão.

$$P = F \times G$$

P: preço da Licença

F: constante = 0,5/100

G: Custo do empreendimento

TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS - VALORES EXPRESSOS EM UFIR -



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

TABELA IX

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES.

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
2ª via de Inscrição Cadastral	10
Baixa no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	10
Baixa no Cadastro Imobiliário	1.5
Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	1.0
Reativação Cadastral	1.5

DIVERSOS

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
Expedição de Alvará de Licença para localização e para funcionamento	5.0
Expedição de Alvará e Atestados não especificados	5.0
Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade Ou não incidência do imposto.	5.0
Expedição de Certificado de Registro Cadastral Para habilitação em processo licitatório	20
Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação	10
Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis.	10
Pela autenticação de formulário contínuo, por 50 folhas.	10
Pela autenticação de Livros fiscais, por livro.	10
Pela autenticação de Talonário, por talão.	10
Autorização para realização de bailes	40

TABELA X

ALVARÁ SANITÁRIO.
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE PÚBLICA

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
2ª via de Alvará Sanitário	10
Academias de ginástica	20
Açougue	20
Ambulantes	15
Atividade de venda ambulante em eventos de até 30 dias	20
Bar com até 05 funcionários	20
Bar com mais de 06 funcionários	20
Cantina	30
Cerealista	45
Churrascaria	50
Clínica de Estabelecimento Fisioterápico	45
Consultório Médico	60
Depósito de bebidas	60
Drogarias	50
Fábrica de bebidas	45
Fábrica de gelo	45
Farmácias e drogarias	60
Feirantes	10
Hotéis	50
Indústria de Alimentos	45
Inspecção Sanitária, no caso de mudança de endereço E/ou ramo de atividade.	30
Lanchonete	20



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Laticínios	50
Mercearias	20
Panificação de produtos	35
Peixaria	20
Pit Dog	20
Restaurante	40
Salão de Beleza	20
Sorveterias	30
Supermercado com 11 a 30 funcionários	80
Supermercado com até 10 funcionários	40
Supermercado com mais de trinta e um funcionários	100

RESGATE DE ANIMAIS APREENSÃO POR DIA DE PERMANÊNCIA

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
Animais pequenos (canino, felino, ave) E outros não especificados.	20
Animais médios (suíno, caprino, ovino)	30
Animais grandes (bovino, bufalino, equinos, muares, etc).	50

TABELA XI
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A URBANISMO E POSTURAS

REPRODUÇÃO DE PLANTAS E IMAGENS	VALOR UFIR
Tipo traço, em papel tamanho A0, por unidade.	15
Tipo traço, em papel tamanho A1, por unidade	12
Tipo traço, em papel tamanho A2, por unidade.	10
Tipo traço, em papel tamanho A3, por unidade.	07
Tipo traço, em papel tamanho A4, por unidade.	05
Tipo área chapada, em papel tamanho A0, por unidade.	140
Tipo área chapada, em papel tamanho A1, por unidade.	100
Tipo área chapada, em papel tamanho A2, por unidade.	70
Tipo área chapada, em papel tamanho A3, por unidade.	50
Tipo área chapada, em papel tamanho A4, por unidade.	10
Por meio digital, com o fornecimento da mídia, por arquivo.	20

CEMITÉRIOS	VALOR UFIR
Inumação ou reinumação	20
Exumação	40
Ocupação de ossuário, por cinco anos.	30
Depósito, retirada ou remoção de ossada.	15
Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, Mausoléu ou ossuário.	25

LOTEAMENTO	VALOR UFIR
Consulta técnica, por hectare de área ou fração.	02
Vistoria para liberação, por m² da área total.	0,05



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

DIVERSOS	VALOR UFIR
Alvará de Licença para construção, reconstrução, Reforma e demolição por m ²	0,9
Certificação de uso do solo na área urbana, por lote.	20
Concessão de carrinhos de ambulantes e similares	0,8
Demarcação ou redemarcação de lote, por m ²	0,02
Expedição de "HABITE-SE", por m ² de Área construída (incluindo vistoria)	0,50
Levantamento planialtimétrico de área, por m ²	0,20
Liberação de bens apreendidos ou depositados, Por dia ou fração.	5,0
Registro de marcas para animais, por ano.	20
Remanejamento de lotes (remembramento ou desmembramento), por m ²	0,50
Renovação de Alvará de Licença para construção, reconstrução, reforma e demolição por m ²	1,0

TABELA XII
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
Autorização e declarações diversas para realização de obras e serviços em logradouros públicos, praças, jardins, canteiros centrais e demais locais, por local.	50
Cadastro de pessoa física junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	70
Cadastro de pessoa jurídica junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	125
Certificação do uso do solo em Área de Preservação Ambiental - APA e em área de contorno de APA	35
Certificação de uso do solo em área rural	30
Pela extirpação completa de árvores, por unidade.	30
Pela poda de árvores, por unidade.	15

TABELA XIII
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA PÚBLICA

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
Limpeza de entulhos de terrenos por m ³	10
Roçagem e limpeza de terrenos particulares por m ²	0,15
Recomposição de capa asfáltica danificada por particular por m ²	10
Remoção de galhada por viagem	10

TABELA XIV
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
Alteração de ponto de táxi (por vaga)	100
Apreensão e remoção de bens apreendidos	15
Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses)	50
Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis meses)	15
Autorização para ficar fora de circulação	11
Autorização para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)	11
Autorização para mudança de taxímetro	06
Autorização para realização de obras em vias públicas (por local)	10
Autorização para tráfego de terra e entulho (por veículo)	10
Autorização para transporte de cargas especiais	10
Baixa do Cadastro	10
Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	20
Cadastro de condutor auxiliar	20
Inclusão de permissionário em ponto de táxi	75
Pedido de criação de ponto de táxi e transporte escolar (por vaga)	40



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
"UNIDOS PARA VENCER"
 ADM. 2005 / 2008

Pedido de desmembramento de ponto de táxi e transporte escolar	30
Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi	10
Pedido de extensão de ponto de táxi e transporte escolar (individual)	30
Permanência de bens apreendidos e/ou removidos por bens e por dia	10
Permissão para postular em nome de permissionário	15
Permuta de veículos	15
Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	10
Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	10
Renovação anual do termo de permissão	20
Revalidação de 2ª vistoria (vencida a validade da 1ª)	10
Segunda via de documento	15
Substituição de veículo de aluguel	30
Taxa de permanência de bens apreendidos (por dia)	15
Taxa de vistoria de: moto, ônibus, táxi, carinhão e transporte escolar.	10
Transferência de permissão	100
Transferência de vaga de estabelecimento	40

TABELA XV
ATOS E SERVIÇOS DIVERSOS

QUANTITATIVO	VALOR UFIR
Consulta técnica escrita (exceto quanto a loteamentos) Fornecimento de certidões ou declarações	10
(exceto Certidão Negativa de Débitos)	15
Fotocópias de documentos a serem fornecidos a particulares, por folha.	0,20
Vistoria em Área de Preservação Ambiental – APA ou em área de contorno de APA, por propriedade.	40
Vistoria em área rural, por propriedade.	50
Vistoria em área urbana, por imóvel.	20

Gabinete da Prefeita Municipal de Bernardo Sayão – TO, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2005.


Maria Benta de Mello Azevedo
 Prefeita Municipal